



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296317**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050999-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NORTH BANK FOMENTO COMERCIAL LTDA, são agravados FILI D'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, VIVIANE DE ANDRADE POSSENDORO, JOYCE FERNANDA DE ANDRADE POSSENDORO, CRISTIANA LACERDA DE ABREU, LIEZITO JESUS DOS SANTOS e MARINALVA AMARAL DE LACERDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 52009**  
**AGRV.Nº : 2050999-49.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AGTE. : NORTH BANK FOMENTO COMERCIAL LTDA.**  
**AGDOS. : FILI D'ORO IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**  
**LTDA EPP E OUTROS**

\*Cumprimento de sentença – Pretensão à penhora de 30% do benefício previdenciário (BPC) do executado – Inadmissibilidade – Análise do artigo 833, IV, do CPC – Ausência de requisitos para incidência da exceção prevista no § 2º, do citado dispositivo legal – Inexistência de excepcionalidade para mitigação da regra da impenhorabilidade – Recurso improvido.\*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 823/824, que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pleito de penhora dos proventos do executado.

Sustenta o exequente, em síntese, que cabível a constrição de percentual sobre os rendimentos do executado. Busca a reforma do *decisum*.

É o relatório.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Nos autos da execução de título extrajudicial, visa o agravante o recebimento de R\$ 850.857,97 (fl. 557, na origem), pretendendo a penhora de 30% dos rendimentos do agravado, o que foi indeferido em Primeiro Grau, e com razão, valendo o destaque:

*“Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões ou pecúlios são impenhoráveis.*

*Essa regra deve ser compatibilizada com os princípios da efetividade do processo de execução e do mínimo existencial, contudo, tal flexibilização deve ser regida pela razoabilidade e pela proporcionalidade, para se impedir a insignificância ou o excesso.*

*Feitas tais considerações, verifico que, no caso em apreço, os rendimentos cuja penhora o exequente requer, tratam-se de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, onde o executado recebe um salário mínimo mensal (fls. 777/805).*

*Levando-se em consideração a dignidade da pessoa humana, já que apenhora sobre tal benefício presumivelmente acarretará risco à subsistência do executado e não estando presentes os requisitos legais para a relativização da impenhorabilidade de rendimentos, fica indeferido o pedido.”*

Pois bem.

Dispõe o art. 833, IV, do CPC:

*“São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)*

*§ 2º: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

No caso, resta claro que a pretensão recursal viola os referidos dispositivos legais, sendo certo que não estão presentes

quaisquer das hipóteses excepcionais elencadas.

Com efeito, a verba perseguida nos autos não possui natureza alimentar, não havendo demonstração de que a parte devedora recebe salário considerável.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao MTE para obter informações sobre eventuais fontes de renda do executado, incluindo benefício ativo ou vínculo de emprego e, posteriormente, ser avaliada a viabilidade de penhora de salário ou proventos de aposentadoria – Indeferimento – Insurgência - Impossibilidade - A responsabilidade de indicar bens passíveis de penhora é da exequente - Inteligência do art. 798, I, "c" do CPC - Verbas salariais são impenhoráveis - Inteligência do artigo 833, IV do CPC - Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares, revelando-se inócua a expedição de ofício, nos termos pretendidos - Precedentes do E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013547-39.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (crédito relacionado à locação predial, com contrato escrito). Expedição de ofício ao INSS, na perspectiva de possível penhora de renda de executados. Inteligência do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Recurso da exequente Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336528-23.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença.*

*Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho. Natureza alimentar da verba salarial que é protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não admitindo constrição, ainda que parcial. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330993-16.2023.8.26.0000; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)*

Em suma, inexistem razões para que seja desconsiderada a regra estabelecida no art. 833, IV, do CPC.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SOUZA LOPES**  
**Relator**